

Arbitragem e Contratos com Empresas Estatais

Companhia Paranaense de Gás - Compagás contra Consórcio
Carioca - Passarelli

TAPR - AC 247.646-0

11.02.2004

ELEONORA COELHO PITOMBO

Advogada responsável pelo departamento de arbitragem de Castro,
Barros, Sobral e Gomes Advogados, Pós-Graduada pela
Universidade de Paris II - Panthéon Assas, em Contencioso,
Arbitragem e Modos Alternativos de Solução de Conflitos,
Membro do Comitê Brasileiro de Arbitragem, Membro do
Corpo Permanente de Árbitros da Câmara - FGV de
Conciliação e Arbitragem e Membro do Comitê de Judiciário e
de Arbitragem do CESA.

TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Câmara Cível

Compromisso Arbitral - Sociedade de Economia
Mista - Personalidade Jurídica de Direito Privado - Exploração de
Gás Canalizado Não Caracteriza Prestação de Serviço Público,
mas Atividade de Regime Privado - Não Envolve Direitos
Indisponíveis - Contrato Administrativo - Admissibilidade da
Arbitragem - Vícios do Compromisso Não-Configurados - Recurso
Improvido

*TAPR - AC 247.646-0 - 7ª C.Cív. - Rel. Des. Lauro
Laertes de Oliveira - J. 11.02.2004*

I - JULGADO

A atividade desenvolvida pela autora, ou seja, a exploração dos serviços de gás canalizado, não constitui prestação de serviço público, mas atividade que se compreende no regime jurídico próprio das empresas privadas (Constituição Federal, art. 173, § 1º, II). O fato de envolver licitação não significa obstáculo para que as partes resolvam

seus conflitos por arbitragem. Admissível nos contratos administrativos a solução dos conflitos por meio de compromisso arbitral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 247.646-0 de Curitiba - 3ª Vara da Fazenda Pública, em que é apelante Companhia Paranaense de Gás - Compagás e apelado Consórcio Carioca-Passarelli.

1. Trata-se de ação declaratória de nulidade, cujo pedido afinal foi julgado improcedente.

2. Aduz a apelante (autora) que pediu o reconhecimento da nulidade do compromisso arbitral firmado entre as partes; da possibilidade de discussão do compromisso arbitral no Poder Judiciário; da vinculação ao procedimento de licitação; eleição do foro de Curitiba para a resolução de quaisquer conflitos; falta de previsão na licitação acerca da solução de conflitos por meio de arbitragem; a arbitragem não estava prevista no edital de licitação nem no contrato; da nulidade da cláusula arbitral por não estabelecer o objeto; da renúncia de um dos árbitros; a decisão foi proferida somente por dois árbitros.

3. Recurso preparado e respondido.

É o relatório.

4. A controvérsia cinge-se à nulidade de compromisso arbitral ajustado entre as partes. A autora (Compagás) explora os serviços de gás canalizado e contratou com a ré, por meio de licitação, a realização dos serviços da rede de distribuição. Surgiram conflitos entre as partes quanto à readequação econômico-financeira do contrato e as partes instituíram compromisso arbitral para solução.

5. Em primeiro lugar, não se pode esquecer que "a arbitragem é um acordo de vontades de que se utilizam os contratantes, preferindo não se submeter à decisão judicial, com o objetivo de

dirimirem seus conflitos de interesses presentes ou futuros, por meio de árbitro ou de árbitros" (ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO, *Arbitragem*, RT, 753:12).

6. Dessa maneira, vigora aqui como fato essencial na relação jurídica estabelecida entre as partes o princípio da autonomia da vontade. Como disse o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA "a realidade social pujante em que vivemos não se contenta mais com o modelo individualista das soluções judiciais de antanho" (*A arbitragem no sistema jurídico brasileiro*, RT, 735:48).

7. Assim, a constitucionalidade e legalidade do sistema de arbitragem no Brasil é fato incontestável.

8. Em segundo lugar, preconiza a apelante-autora pela nulidade do compromisso arbitral, porque envolve interesse público e não poderia ser objeto de arbitragem. Sem razão a apelante. Primeiro, a autora é sociedade de economia mista, com personalidade de direito privado, conforme o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Estadual nº 10.865, de 6 de julho de 1994 (fls. 137/139). Dessa maneira, evidente que os contratos celebrados entre a autora e a ré se regulam pelo direito privado, e nada impede que a solução dos conflitos se dê pela arbitragem prevista em nosso ordenamento jurídico. Segundo, a atividade desenvolvida pela autora, ou seja, a exploração dos serviços de gás canalizado e demais atividades correlatas e afins, não constitui prestação de serviço público, mas atividade que se compreende no regime jurídico próprio das empresas privadas (CF, art. 173, § 1º, II), por versar sobre intervenção do Estado no domínio econômico, sob a forma de monopólio, nos termos do art. 177, inciso IV, da Constituição Federal. Terceiro, o fato de envolver licitação não significa obstáculo para que as partes resolvam seus conflitos por arbitragem.

9. Em terceiro lugar, a questão posta nos autos não envolve direitos indisponíveis, uma vez que o litígio entre as partes se refere ao desequilíbrio econômico-financeiro de um contrato de prestação de serviços e nada obsta que a autora, na qualidade de sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, realize transação ou resolva seus conflitos por meio de compromisso arbitral. O interesse é apenas econômico. Não envolve de modo algum interesse público na acepção do termo.

10. Sobreleva frisar que o compromisso arbitral se revela muito mais célere do que uma decisão judicial. Assim, pode ser até mais vantajoso para a própria autora resolver os conflitos desde logo do que aguardar anos para receber uma decisão judicial, o que pode atrasar o cronograma de obras e a implantação do sistema de gás

canalizado em Curitiba e São José dos Pinhais.

11. Em quarto lugar, admissível a realização de compromisso arbitral nos contratos administrativos, máxime no caso em exame, onde a controvérsia reside na readequação da cláusula econômico-financeira do contrato celebrado entre as partes. Nada obsta a adoção da arbitragem para solucionar o conflito surgido entre as litigantes. Cuida-se de interesse econômico e versa sobre direito disponível na essência.

12. Suficiente verificar que, na área de petróleo e gás, a própria Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece, no seu art. 20, que: "O regimento interno da ANP disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento". Vale dizer, a própria lei ressalta a possibilidade da solução dos conflitos na área de petróleo e gás via arbitragem.

13. CAIO TÁCITO leciona:

"A questão do cabimento do juízo arbitral, em matéria pertinente a contratos administrativos, assumiu aspecto novo com o advento da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre concessões e permissões de serviços e obras públicas. (...) *omissis* (...). A partir do exposto critério quanto aos contratos de concessão, cujo modelo federal se transmite como norma geral aos planos estadual e municipal, a doutrina passou a reconhecer o ingresso do arbitramento em matéria administrativa. (...) *omissis* (...). Mais ainda se compatibiliza o juízo arbitral com atos de gestão de empresa estadual que se dedique à exploração de atividade econômica na qual, nos termos da Constituição de 1988, art. 173, § 1º, prevalece o regime jurídico próprio das empresas privadas. O acordo conducente ao procedimento arbitral, superando a delonga do rito judicial, favorece a celeridade na superação de litígios em benefício da dinâmica própria das relações econômicas, que o Estado venha a assumir como imperativo do interesse coletivo." (Arbitragem nos litígios administrativos, *RDA*, v. 210:113-115)

14. Nossos Tribunais, em questões análogas, decidiram:

"Incorporação. Bens e direitos das Empresas Organização Lage e do espólio de Henrique Lage. Juízo arbitral. Cláusula de irrecorribilidade. Juros de mora. Correção monetária. 1. Legalidade do juízo arbitral, que o nosso Direito sempre admitiu e consagrou, até mesmo nas causas contra a Fazenda. Precedente do Supremo Tribunal Federal." (RTJ, 68:382)

"Mandado de segurança. Pólo passivo. Tempestividade. Licitação. Interesse público indisponível. Juízo arbitral. Decreto-Lei nº 2.300 e Lei nº 8.666. Possibilidade. (...) III - Pelo art. 54, da Lei nº 8.666/93, os contratos administrativos regem-se pelas suas cláusulas e preceitos de direito público, aplicando-se-lhes supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, o que vem reforçar a possibilidade de adoção do juízo arbitral para dirimir questões contratuais. (...)" (TJDP, Acórdão nº 115.813, do Conselho Especial, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJDF

18.08.1999, p. 44)

15. Em quinto lugar, desnecessária a previsão do compromisso arbitral no edital de licitação e no contrato celebrado entre as partes. O que importa é a possibilidade de adoção da arbitragem no caso concreto, uma vez que não versa sobre direitos indisponíveis. Não afeta direito de terceiros a falta de menção no edital, uma vez que a solução do conflito por arbitragem diz respeito à readequação econômico-financeira do contrato e não se cuida de forma evidente de aumento de valores do preço. O conflito surge da falta de previsão de detalhes no edital de licitação e no próprio contrato, o que é natural e previsível.

16. Em sexto lugar, não se pode cogitar de nulidade do compromisso arbitral. Importante salientar que a autora recebeu assessoramento na realização de tal pacto do professor LUIZ ALBERTO BLANCHET (fls. 378/383) e na própria minuta pelo aludido profissional redigida consta na cláusula 2^a alusão à sentença arbitral (fl. 379), o que se revela incompatível com a alegação da apelante de que versaria sobre simples arbitramento de questões técnicas. Outrossim, na redação definitiva consta expressamente nas cláusulas 4^a e 6^a referências sobre a sentença arbitral.

17. Em sétimo lugar, o objeto da arbitragem também se encontra bem definido no compromisso assumido pelas partes, uma vez que se cuida de cláusula fechada, se referindo a todas as divergências até então existentes entre as partes, o que pode ser constatado pelo simples exame das atas das reuniões e trocas de correspondências entre as litigantes. Não se cuida de objeto indefinido ou indeterminado como quer fazer crer a apelante. Sabia muito bem a apelante do que se tratava e o objeto do compromisso arbitral.

18. Em oitavo lugar, sem suporte fático e jurídico a alegação de nulidade do compromisso arbitral, porque proferida a decisão apenas por dois árbitros. O árbitro indicado pela apelante deixou de participar do procedimento ao seu alvedrio. Ocorreu regular intimação. Na ausência do árbitro indicado pela autora, a decisão se deu por maioria, com fundamento no art. 24, § 1º, da Lei nº 9.307/96. Também nesse aspecto inexistente qualquer vício a macular o procedimento de arbitragem.

19. Em nono lugar, a deliberação realizada pela autora em declarar a nulidade do compromisso arbitral (fl. 38) não tem qualquer eficácia jurídica. O compromisso arbitral é ato bilateral e exige a concordância das duas partes para seu desfazimento ou anulação pelo Poder Judiciário. Não pode a Administração anular atos realizados sob o império do direito privado.

Assim sendo, o recurso não merece provimento.

Posto isso, acordam os julgadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Juízes MIGUEL PESSOA, Presidente com voto e EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2004.

II - COMENTÁRIO

No campo da arbitragem, certamente um dos assuntos mais controvertidos e que suscita acirradas discussões no Brasil e no mundo diz respeito à arbitrabilidade de disputas envolvendo a Administração Pública, esta entendida como o Estado e as empresas estatais.

Como se sabe, a arbitragem é um dos modos mais primitivos de solução de conflitos, remontando à época em que as autoridades públicas, quando e onde existentes, não se incumbiam de realizar justiça e garantir a pacificação social. ¹ Naquela época, a arbitragem era o modo principal de solução de conflitos.

A partir do momento em que os Estados começaram a se responsabilizar pela administração e solução dos conflitos, instituindo a chamada justiça pública, a arbitragem permaneceu existente, mas como modo secundário de resolução de disputas.

Somente a partir do século XIX, e principalmente depois da 2ª Guerra Mundial, é que a arbitragem teve um grande desenvolvimento, em função da proliferação das relações econômicas internacionais. ²

Todavia e não obstante a arbitragem e a justiça pública tenham, no fundo, o mesmo objetivo, sempre houve e ainda há (mesmo que em proporções bem mais reduzidas hoje em dia) um sentimento, de certa forma, hostil, de parte a parte, ³ principalmente do Estado face à arbitragem. Como se a arbitragem retirasse do Estado parcela de poder, negando a face da jurisdição, e, muitas vezes, deixando de aplicar suas leis. ⁴

Nesse contexto, ainda mais delicada, como se pode imaginar, é a questão de ser, ou não, possível submeter as disputas decorrentes dos contratos assinados pelo Estado e pelas empresas estatais a um procedimento arbitral.

Como será visto adiante, o acórdão proferido na Apelação Cível nº 247.646-0 da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, firmou importante precedente jurisprudencial ao decidir ser possível, e até mesmo desejável, que uma sociedade de economia mista, a Compagás, se submetesse a um procedimento arbitral, uma vez que assim acordou em compromisso arbitral livremente pactuado.

Tal acórdão apresenta excelente fundamentação jurídica, abordando de forma exemplar e exaustiva as principais e mais polêmicas questões acerca da arbitrabilidade subjetiva e objetiva dos

assuntos envolvendo a Administração Pública, constituindo, portanto, magnífica contribuição para a arbitragem no Brasil.

**1 PRINCIPAIS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DA 7ª
CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO PARANÁ
- COMPAGÁS**

Trata-se de acórdão proferido nos autos de apelação cível, em que fora apelante Companhia Paranaense de Gás - Compagás, e apelado, Consórcio Carioca-Passarelli, na qual a apelante visava à reforma da r. sentença da 3ª Vara da Fazenda Pública para obter a decretação de nulidade da convenção arbitral firmada entre as partes, para que fosse considerado competente o foro de Curitiba para resolução de quaisquer conflitos decorrentes do contrato entre eles assinado.

Os principais argumentos utilizados pela apelante, para tentar obter a decretação de nulidade do compromisso arbitral, foram: (i) vinculação entre o procedimento de licitação e eleição do foro de Curitiba para resolver quaisquer conflitos; (ii) falta de previsão na licitação (a arbitragem não estava prevista no edital) acerca da utilização da arbitragem como modo de solução de disputas; (iii) a cláusula arbitral seria nula, pois não estabeleceria seu objeto; e (iv) a decisão seria nula, uma vez que fora proferida apenas por dois árbitros.

Rebatendo um a um dos argumentos trazidos pela apelante, bem como acrescentando outros novos e importantes, o v. acórdão manteve a r. decisão recorrida, considerando válidos a convenção de arbitragem e, conseqüentemente, o procedimento arbitral.

Os fundamentos do v. acórdão ora comentado foram os seguintes: (i) constitucionalidade e legalidade da arbitragem; (ii) a atividade da apelante não constitui prestação de serviço público, mas atividade própria de empresas privadas; (iii) o fato de o contrato, objeto da arbitragem, decorrer de licitação não configura obstáculo à arbitragem, eis que não se afetam direitos de terceiros; (iv) a questão não envolve direitos indisponíveis, eis que se refere ao desequilíbrio econômico-financeiro de um contrato de interesse privado e econômico; (v) a arbitragem, como mecanismo mais célere de solução de conflitos, pode ser mais vantajosa à apelante, evitando o atraso no cronograma de obras; (vi) a lei aplicável às empresas estatais de petróleo e gás ressalta a possibilidade da solução dos conflitos via arbitragem; (vii) a apelante foi assessorada por advogado o qual menciona em suas minutas a sentença arbitral, nunca se referindo a mero arbitramento de questões técnicas; (viii) o objeto da arbitragem encontra-se bem definido na convenção celebrada pelas partes, tendo tido a apelante pleno conhecimento do seu objeto; (ix) não há vício pelo fato de a sentença ter sido proferida por dois árbitros, eis que o

árbitro indicado pela apelante fora devidamente intimado, tendo livremente optado por não participar do procedimento, sendo que a decisão arbitral se deu por maioria de votos, como permitido pela Lei nº 9.307/96; (x) a deliberação da apelante para anular a convenção arbitral não tem validade, uma vez que esta é ato bilateral e exige a concordância das duas partes para seu desfazimento ou anulação.

2 COMENTÁRIOS: DA CORRETA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO

O acórdão em comento apresentou perfeita argumentação e logrou rebater de forma pontual todas as alegações suscitadas pela apelante.

Demonstrou o referido acórdão, outrossim, que a manutenção da arbitragem como modo de solução dos conflitos no caso analisado, mais do que representar respeito à autonomia da vontade livremente manifestada pelas partes, significa cumprimento aos princípios da boa-fé e moralidade, trazendo à Administração Pública e ao Estado somente vantagens.

Em breves linhas, será comentado abaixo o substrato jurídico da argumentação utilizada pelo acórdão para a defesa da arbitrabilidade das questões oriundas do contrato celebrado pela Compagás.

2.1 Da capacidade de empresas estatais - no caso uma sociedade de economia mista - serem partes em arbitragens - arbitrabilidade subjetiva

O acórdão objeto do presente estudo concluiu pela arbitrabilidade subjetiva ⁵ pelo fato da Compagás ser uma sociedade de economia mista e, portanto, detentora de personalidade de direito privado, nos termos da lei. ⁶

Com efeito, a questão da arbitrabilidade da Administração Pública e empresas estatais, dentre elas as de economia mista, tem sido objeto de acirrados debates doutrinários e judiciais, sendo que, nas hipóteses em que, como no caso da Compagás, as atividades desenvolvidas pela sociedade não constituam prestação de serviço público, prevalece o entendimento doutrinário ⁷ favorável à manutenção da arbitragem como modo de solução dos conflitos decorrentes dos contratos, por elas celebrados.

Um dos mais relevantes argumentos que sustenta tal posição está relacionado à aplicação do princípio constitucional da isonomia. ⁸

Explica-se: as sociedades de economia mista no desempenho de atividades de cunho econômico e, portanto, essencialmente privadas, são e devem ser equiparadas aos particulares, devendo-lhes ser aplicáveis idênticas condições àquelas que se sujeitam as entidades privadas, também sob pena de violação do princípio da livre concorrência. ⁹

Tanto assim que, no âmbito da atuação judicial, tais empresas não possuem qualquer prerrogativa e/ou diferenciação de tratamento face aos particulares, confirmando o correto entendimento de que possuem iguais direitos e obrigações.

O tratamento igualitário entre particulares e empresas públicas na exploração de atividade meramente econômica conduz à possibilidade de utilização da arbitragem como modo de solução de conflitos ¹⁰ e, mais do que isso, é condição basilar de segurança jurídica inerente ao Estado Democrático de Direito.

O argumento contrário, sustentado pela inarbitrabilidade subjetiva, que é usado, muitas vezes, para embasar decisões judiciais que negam a validade da arbitragem como modo de solução de conflitos envolvendo empresas públicas fundamenta-se em interpretação peculiar do princípio da legalidade.

De acordo com tal entendimento, as empresas estatais somente poderiam sujeitar-se à arbitragem desde que houvesse autorização legal expressa e específica, como existe no caso de concessão envolvendo petróleo, energia elétrica e gás, por exemplo. Como se tais leis constituíssem exceções ao princípio genérico supostamente inerente ao Estado e às empresas estatais que lhes impediria de se submeterem à arbitragem. ¹¹

Todavia, não merece guarida essa interpretação, eis que já há autorização expressa para a submissão das empresas públicas à arbitragem, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei Brasileira de Arbitragem, ¹² sendo que o fato de ser uma autorização genérica não lhe retira a validade e ou utilidade *vis-a-vis* o princípio da legalidade.

Não há, portanto, qualquer óbice dentro da sistemática do

ordenamento jurídico brasileiro à submissão da Administração Pública e das empresas estatais à arbitragem, ¹³ sendo que sua viabilidade depende tão-somente da natureza da matéria em disputa ou da arbitrabilidade objetiva, conforme será demonstrado adiante.

Assim sendo, extremamente acertado o entendimento do acórdão ora comentado ao concluir pela arbitrabilidade subjetiva, no que tange à solução do conflito com sociedades de economia mista, especificamente, no caso concreto, a Compagás.

2.2 Da possibilidade de serem resolvidos por arbitragem conflitos oriundos de contratos que versem sobre interesses privados e disponíveis - arbitrabilidade objetiva

Conforme corretamente sustentado pelo acórdão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Paraná, a atividade da apelante não constitui prestação de serviço público, mas atividade própria a empresas privadas.

Dessa forma, a discussão objeto do compromisso arbitral diz respeito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato e envolve, tão-somente, direitos disponíveis e, portanto, arbitráveis.

De fato, o litígio entre as partes cingia-se "à readequação econômico-financeira do contrato", tendo as partes celebrado compromisso arbitral, elegendo a arbitragem para sua solução, conforme é narrado no acórdão.

O art. 1º da Lei de Arbitragem define como arbitráveis disputas que envolvam direitos disponíveis, entendidos como tais aqueles relativos a direitos patrimoniais e, assim, privados. O art. 25 da Lei de Arbitragem, por sua vez, consigna que "sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral".

A própria lei brasileira estipula, portanto, o critério de disponibilidade como condição indispensável à arbitrabilidade do litígio.

No Direito Administrativo, a questão da arbitrabilidade objetiva encontra rico e fecundo debate, que passa pela natureza jurídica dos contratos administrativos e suas peculiaridades (tais como as cláusulas exorbitantes), todas voltadas à proteção do interesse público.

Ressalte-se, pois, que as questões que se colocam são as de se saber se as conseqüências patrimoniais de tais cláusulas geram direitos disponíveis e arbitráveis ou se estas estão diretamente relacionadas ao interesse público ou tão-somente ao da Administração Pública. ¹⁴

Nesse tocante, a melhor doutrina é da opinião que quando os contratos celebrados com a empresa estatal envolvam atividade econômica em sentido estrito, os direitos e obrigações deles decorrentes serão transacionáveis, disponíveis e, portanto, arbitráveis.

15

Somente em casos em que as atividades desenvolvidas pela empresa pública decorram do poder de império estatal, e cuja consecução esteja diretamente relacionada ao interesse público primário, é que estarão envolvidos direitos indisponíveis e conseqüentemente inarbitráveis.

Outra questão interessante, a qual, não obstante não tenha sido diretamente apreciada pelo acórdão debatido, é a de se saber se tal entendimento não feriria o art. 55 da Lei de Licitações, que dispõe, em seu § 2º, *in verbis*: "Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei".

Aparentemente inconciliável com o entendimento majoritário da doutrina acima esposado e considerado inconstitucional por alguns doutrinadores, ¹⁶ o referido artigo, na verdade, possui a intenção de considerar a expressão "foro da sede da Administração" como local de sua sede, e não necessariamente como tribunal estatal.

Isto porque o art. 32, § 6º, que é exceção à regra acima exposta, dispõe que tal norma não se aplica às licitações internacionais. Ora, tal exceção já demonstra que a intenção da lei não fora vedar a arbitragem como modo de solução de conflitos (como

seria possível permitir a arbitragem em licitações estrangeiras e nas nacionais não?), mas apenas estabelecer como local da arbitragem a sede da Administração Pública.

Superada a suposta barreira criada pelo artigo acima, tem-se como perfeito o entendimento do acórdão em comento, no sentido de admitir a arbitrabilidade objetiva do litígio que envolva empresas públicas que desempenhem atividades econômicas em sentido estrito, nos termos do art. 177, inciso IV, da Constituição Federal, sempre quanto ao exercício de meros atos de gestão da Administração Pública.

2.3 Dos contratos objeto de licitação e a possibilidade de utilização da arbitragem como modo de solução dos conflitos deles provenientes

Sustenta o acórdão do caso Compagás que "o fato de envolver licitação não significa obstáculo para que as partes resolvam seus conflitos por arbitragem", eis que ainda nos termos do acórdão: "desnecessária a previsão de compromisso arbitral no edital de licitação e no contrato celebrado entre as partes. O que importa é a possibilidade de adoção da arbitragem no caso concreto, uma vez que não versa sobre direitos indisponíveis. Não afeta direito de terceiros a falta de menção no edital, uma vez que a solução do conflito diz respeito a readequação econômico-financeira do contrato e não se cuida de forma evidente de aumento de valores do preço".

Ensina-nos SELMA LEMES ¹⁷ que, quando as empresas estatais atuam em pé de igualdade com os particulares, estariam elas dispensadas do dever de licitar, na medida em que tal dever signifique ônus que dificulte e, até mesmo, obstaculize sua atuação. Pondera a brilhante autora, entretanto, que em determinados casos a obrigação de licitar não traria inconvenientes, concluindo, assim, que não estariam tais empresas obrigadas a se submeterem à licitação, mas sim aos princípios dela provenientes.

Esta mesma linha de raciocínio fora adotada na fundamentação do acórdão, ao concluir que não importa se o contrato em questão decorre de licitação, o que importa é que os princípios relativos à licitação não foram ofendidos ou abalados pela eleição da arbitragem como modo de solução dos conflitos. Eis que, por um lado, cuida de direitos disponíveis e, por outro, não afeta, de qualquer sorte, direitos de terceiros, ou significa ofensa ao interesse público.

Dessa forma, restam absolutamente impecáveis a conclusão e

a argumentação utilizadas pelo acórdão, ao concluírem pela arbitrabilidade do litígio ainda que decorrente de licitação.

2.4 Os benefícios da arbitragem à Administração Pública

Um dos argumentos do acórdão diz respeito ao fato da arbitragem ser muito mais célere, o que representa vantagem à Compagás, que poderá "resolver os conflitos desde logo do que aguardar anos para receber uma decisão judicial, o que pode atrasar o cronograma de obras e a implantação do sistema de gás canalizado em Curitiba e São José dos Pinhais".

Com efeito, inúmeras peculiaridades da arbitragem, tais como a celeridade (em atendimento ao princípio da continuidade do serviço público) ¹⁸ e o conhecimento específico dos árbitros, representam indiscutivelmente benefícios à Administração Pública na defesa do interesse público primário.

A esse respeito, o atual ministro do Supremo Tribunal Federal, EROS ROBERTO GRAU, ¹⁹ leciona: "Não só o uso da arbitragem não é defeso aos agentes da Administração, como, antes, é recomendável, posto que privilegia o interesse público". Nesse passo, o ilustre jurista continua citando os ensinamentos de THEMÍSTOCLES CAVALCANTI: "Parece-me que a administração realiza muito melhor os seus fins e a sua tarefa, convocando as partes que com ela contrataram a resolver as controvérsias de direito e de fato perante o juízo arbitral, do que denegando o direito das partes, remetendo-as ao juízo ordinário ou prolongando processo administrativo, com diligências intermináveis, sem um órgão diretamente responsável pela instrução do processo".

Mais uma vez acertada a conclusão do acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná no caso Compagás.

CONCLUSÃO

Em síntese, o recente acórdão do Tribunal de Alçada paranaense reforça o melhor entendimento doutrinário no sentido de que não somente é possível que a arbitragem seja utilizada na solução de conflitos envolvendo empresas estatais de natureza patrimonial e disponível, como o consagra como meio mais vantajoso e desejável à própria Administração na solução de tais conflitos.

Mais do que considerar a arbitragem como modo adequado de solução dos conflitos, o acórdão ora discutido aplica o princípio da boa-fé nas relações entre a Administração e particulares, coibindo condutas ilícitas (como o *venire contra factum proprio*, ²⁰ por exemplo) que configuram violações a princípios de lealdade

contratual, dentre outros.

Mais do que aplicar o princípio da boa-fé, o respeitável *decisum*, objeto do presente trabalho, faz valer o princípio da moralidade, ao qual, nos termos do art. 37 da Constituição, deve se submeter a Administração Pública direta e indireta.

Mais do que aplicar princípios constitucionais ao caso concreto, o acórdão paranaense representa um marco para a arbitragem no Brasil, que delimita a mudança de paradigmas que garantem segurança jurídica às relações entre os particulares e a Administração, com grandes vantagens ao desenvolvimento econômico nacional.